

RESPONSABILIDADE DO ESTADO-INSS EM RELAÇÃO AOS VÍCIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.¹

Camila Sandim de Paula²

Resumo: Analisar qual o tipo de responsabilidade do Estado na reparação de um dano ocasionado por erro da administração na concessão de benefícios previdenciários e em quais casos devem haver a reparação do dano é o objetivo deste artigo. A concessão ou não de benefícios previdenciários, decorrentes de vícios, no processo administrativo gera uma necessidade de indenização àquele segurado, dependente ou contribuinte, de boa-fé, que foi lesado. É uma obrigação legal da Administração Pública indenizar os danos causados por ela, respondendo civilmente pelos atos de seus servidores. Se for apurada e constatada a irregularidade ou a fraude, que não seja por culpa de um ato administrativo, não há que se falar em indenização ao beneficiário. Agora, se a irregularidade for por causa de um ato da administração pública, deve o beneficiário ser indenizado pelo dano causado a ele.

Palavras-chaves: Responsabilidade; benefício; vício; dano.

Introdução

O presente artigo pretende abordar a temática da responsabilidade do Estado-INSS na concessão de benefícios previdenciários, analisando os vícios detectados na concessão de benefícios previdenciários e a sua reparação. O objetivo geral deste artigo é demonstrar a responsabilidade e a reparação que o Estado deve ter com quem sofre dano por causa de erros administrativos na concessão de benefícios previdenciários.

O trabalho é dividido em quatro partes, o assunto tratado inicialmente tem o objetivo de falar sobre o INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, explicando quando surgiu, quais são os benefícios. Segundo assunto é a origem, conceito e tipos de responsabilidade. Em terceiro lugar o trabalho pretende explicar sobre o funcionamento do Processo Administrativo, especificadamente do INSS. A última parte do artigo é sobre os possíveis vícios no processo administrativo e a possibilidade de reparação do dano.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Seminário de Monografia no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN.

² Acadêmica do curso de Direito do IPTAN.

A primeira parte explica quando o INSS foi criado, O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social- pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal, criado pela Lei nº 8029/90, nos termos do artigo 37, XIX da Constituição. O Regime Geral de Previdência Social, é previsto no artigo 9º da Lei nº 8213/91, ele visa assegurar os beneficiários, que contribuam para o sistema, meios indispensáveis de manutenção, como por exemplo no caso de uma incapacidade para a vida laborativa.

O segundo assunto abordado é a Responsabilidade Civil do Estado que se trata da obrigação de reparar o dano, patrimonial e moral, a terceiros. São pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado, a prática de um ato lícito ou ilícito, por agente público, esse ato tem que causar um dano específico, além disso, tem que haver um nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano. O artigo 37, § 6º da Constituição de 1988 fala a regra que a responsabilidade objetiva exige, que o ato seja praticado por agente de pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado desde que seja prestadora de serviço público, que seja causado dano a terceiros em decorrência da prestação de serviço público, que o dano seja causado por agentes em colaboração com a Administração.

Analizado o conceito e tipos responsabilidade civil do Estado-INSS, em um terceiro momento será analisado o funcionamento do processo administrativo do INSS, o qual se dá com a instauração do pedido do interessado. Entendendo o funcionamento fica mais fácil de constatar seus possíveis vícios.

Por fim, será verificada a possibilidade da reparação do dano quando constatado vícios no processo administrativo, ocasionados pela administração pública, uma conduta estatal que gera dano a um terceiro, independentemente da existência de dolo ou culpa da administração, deve ser ela reparada. Basta que se prove a relação entre a conduta do Estado e o dano causado a terceiro.

1. Origem e funcionamento do Instituto Nacional do Seguro Social

A seguridade social brasileira pode ser definida, como um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme dito no artigo 194 da Constituição Federal de 1988.

A evolução histórica da Previdência Social no Brasil baseou-se na internacional, tendo também sua origem privada e voluntária e a intervenção do

Estado de forma mais intensa. Um dos mais antigos exemplos de proteção social foi em 1795 na criação de planos de benefícios dos órfãos e viúvas dos Oficiais da Marinha. (IBRAHIM, 2008).

Na Constituição Federal de 1891 que foi usado o termo “aposentadoria” pela primeira vez, só que esse termo aposentadoria era mais restrito, sendo concedida a funcionários públicos no caso de invalidez, e o restante dos trabalhadores não possuíam nenhuma proteção. Após a revolução de 1930, o regime previdenciário teve uma enorme mudança. Nessa época, o sistema previdenciário deixou de ser organizado por empresa, passando para os Institutos de Aposentadoria e Pensão – IAP. A Constituição de 1934 foi a primeira a utilizar a palavra “previdência”, sem o adjetivo “social”, e a Constituição de 1946 passou a utilizar o termo “previdência social”. (IBRAHIM, 2008).

O Decreto-lei nº 72, de 1966 criou o Instituto Nacional de Previdência Social, constituindo a administração indireta da União, personalidade jurídica de autarquia. O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social- é pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal, criado pela Lei nº 8029/90, nos termos do artigo 37, XIX da Constituição. Sendo assim, perante terceiros, bem como todas as autarquias, responde como se a própria administração pública fosse.

O Regime Geral de Previdência Social, RGPS, regime básico da previdência social, está previsto no artigo 9º da Lei nº 8213/91, visando assegurar aos beneficiários, que contribuam para o sistema, meios indispensáveis de manutenção, como por exemplo no caso de uma incapacidade para a vida laborativa. Ele é administrado pela autarquia federal, INSS.

Os beneficiários do RGPS, são as pessoas naturais, inscritas no sistema previdenciário, que fazem jus ao recebimento de prestações previdenciárias que são os benefícios previdenciários. Para fazer jus ao recebimento das prestações deve o beneficiário manter a qualidade de segurado, contribuindo com o sistema. Os benefícios são uma obrigação de dar do INSS, a medida que os segurados da previdência social, obrigatório ou facultativo, contribuem com o sistema previdenciário passam eles a ter direito a benefícios, no caso de passarem por algum infortúnio.

2. Responsabilidade do Estado: origem, conceito e espécies

A teoria da responsabilidade do Estado teve seu início com a instituição da tripartição do poder estatal, Legislativo, Executivo e Judiciário, isso claro, depois da adoção do Estado de Direito. Os primeiros movimentos puderam ser percebidos na França quando algumas pessoas que se sentiam prejudicadas por atos de servidores públicos buscavam a condenação do Estado pelos danos. Com o resultado positivo, a teoria de que “o rei não pode fazer mal” foi sendo abandonada e a teoria da responsabilidade foi tomando força até a sua adoção. A Inglaterra e os Estados Unidos resistiram tanto que foram os últimos a adotarem. (DI PIETRO, 2014; FARIA, 2001).

No Direito brasileiro, desde a instituição do Estado Nacional, a Administração Pública tem-se responsabilizado pelos danos causados pelos servidores aos administrados no desempenho de suas funções públicas, mas ainda não havia disposições nas Constituições de 1824 e 1891 sobre a responsabilidade do Estado. O que existia eram leis ordinárias prevendo essa responsabilidade como solidária com a dos servidores públicos.

Em 1934, a Constituição no seu artigo 171 dispôs que os danos causados a terceiros por seus agentes, com culpa ou dolo, causaria a responsabilidade solidária destes com o Estado: “Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos. ”

A Constituição de 1946, deixou de adotar a teoria da responsabilidade solidária e passou a adotar a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no seu artigo 194.

Artigo 194. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único - Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

A Constituição de 1967 fez apenas uma alteração do artigo 194, em seu parágrafo único da Constituição anterior, acrescentando que caberá ação regressiva quando houver culpa ou dolo.

A atual Constituição em vigor, no seu artigo 37, § 6º, dispõe que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Prevalecendo a teoria da responsabilidade objetiva do Estado e da responsabilidade subjetiva do agente público, responsabilidade Civil é a obrigação de reparar danos, patrimonial e moral, a terceiros.

São pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado, a prática de um ato lícito ou ilícito, por agente público, esse ato tem que causar um dano específico, além disso, tem que haver um nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano.

Di Pietro diz que conforme a Constituição a regra da responsabilidade exige ato lesivo praticado por agente de pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, que seja causado dano a terceiro, em decorrência da prestação de serviço público e que o dano seja causado por agente das aludidas pessoas jurídicas.

Di Pietro (2014, p.724) afirma que:

[...] no caso de danos decorrentes de prática de atos em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, a responsabilidade civil incide, apesar da licitude do ato, cabendo direito de regresso contra aquele em defesa de quem se causou o dano.

Entende-se que no caso de omissão do Poder Público será aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva, mas existem discussões doutrinárias que dizem que, dependendo da omissão, a responsabilidade poderá ser objetiva, não sendo unânime a reponsabilidade subjetiva. No caso de responsabilidade subjetiva, a pessoa lesada não precisa provar se houve culpa ou dolo, cabe ao Estado demonstrar que utilizou os meios adequados e dessa forma agiu corretamente.

Alexandrino e Paulo (2004, p. 410) exemplificam situações em que a responsabilidade do Estado é subjetiva:

É o caso de uma manifestação pública, em que uma multidão de terceiros [particulares não na qualidade de agentes públicos] venha a causar danos às pessoas, depredando propriedades, por exemplo; ou de fenômenos da natureza, como vendavais, chuvas, enchentes, etc... que venham a causar sérios prejuízos à população. Nessas hipóteses, a indenização estatal só será devida se restar comprovada a culpa da Administração [responsabilidade subjetiva].

O Supremo Tribunal Federal decidiu que só aplicará a responsabilidade subjetiva quando se tratar de omissão geral. O Ministro Celso de Mello (RT, p. 344) ainda diz que:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Comprova-se a responsabilidade subjetiva com a demonstração da possibilidade e do dever do Estado agir para evitar o dano.

Bandeira de Mello, (2011, p. 1019) aborda o tema,

Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito – culposo ou doloso – consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isso.

Em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou falta do serviço” quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva.

No caso de atos administrativos, a regra constitucional é que se trata de responsabilidade objetiva. Quanto à responsabilidade do servidor, essa será apurada pela própria administração, por meio de processo administrativo, garantidas a defesa do servidor, ele responde administrativamente pelos ilícitos administrativos cometidos.

3. Funcionamento do Processo Administrativo

Primeiramente é necessário que se entenda a diferença entre processo e procedimento. Processo é um instrumento indispensável para o exercício da função administrativa, tudo que é feito pela administração deve ser documentado em um processo. O procedimento são as formalidades que devem ser notadas para a prática de certos atos administrativos, nada mais é que a forma que se deve proceder. Atualmente o processo administrativo é regulado pela Lei nº 9784 de 1999 no âmbito da administração federal direta e indireta.

Para Carvalho Filho (2014, p.) o processo administrativo se consubstancia numa sucessão encadeada de fatos, juridicamente ordenados, destinados à obtenção de um resultado final, no caso, a prática de um ato administrativo final.

Gasparini (2005, p.857), por sua vez, destaca que:

Processo administrativo, em sentido prático, amplo, é o conjunto de medidas jurídicas e materiais praticadas com certa ordem cronologia, necessárias ao registro dos atos da Administração Pública, ao controle do comportamento dos administrados e de seus servidores, a compatibilizar, no exercício do poder de polícia, os interesses público e privado, a punir seus servidores e terceiros, a resolver controvérsias administrativas e a outorgar direitos a terceiros.

Os processos que resultam em alguma decisão por parte da administração seguem pelo menos três fases a instauração, instrução e decisão. No processo administrativo da autarquia federal, (INSS), a instauração do processo administrativo se faz com o pedido do interessado, no requerimento é indicado os requisitos que devem ser observados. Se houver algum erro na propositura do processo a Administração Pública deve orientar o interessado.

A instrução é a fase do processo administrativo em que é feita a explicação dos fatos narrados na instauração. Nessa etapa, a qualquer tempo que seja antes da decisão, pode ser feito pelo requerente a juntada dos documentos. É vedado aqui, as provas obtidas por meio ilícito, a recusa de provas propostas pelo interessado.

A terceira fase é a decisão, é na decisão que se soluciona a demanda administrativa. A administração tem o prazo de trinta dias para se decidir, podendo ser prorrogado por mais trinta dias se houver motivação para tanto.

O processo administrativo previdenciário ainda conta com uma última fase, a recursal, nesta fase o requerente não concordando com a decisão pode pedir uma reanálise da decisão através do recurso administrativo.

A lei 9784 de 1999 no seu artigo 2º, enumera os princípios que norteiam o processo administrativo. Alguns conhecidos como princípios gerais, estão elencados no artigo 37 da Constituição Federal. Os princípios do artigo 2º da Lei 9.784/99 são, legalidade, isonomia, moralidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, interesse público.

Na administração pública só é permitido fazer o que lei permite, conforme previsto no princípio da legalidade.

Pelo princípio da isonomia, nenhum administrado, requerente, deve ser tratado de forma distinta do outro.

O princípio da moralidade administrativa é o princípio fundamental da Administração Pública. No artigo 5º, LXXIII, da Constituição, há a previsão de anulação de todo e qualquer ato administrativo que tenha sido praticado sob o vício da imoralidade.

Pelo princípio da eficiência, fica o administrador público obrigado a aproveitar de seus recursos disponíveis o máximo do que deles possa ser aproveitado.

O princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, afinal, todo ato administrativo procura obter uma finalidade de interesse da administração pública. O administrador fica impedido de procurar outro fim ou de praticá-lo em seu próprio interesse ou em interesse de terceiros.

No princípio da motivação a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. Deve ser sempre observado pelos servidores públicos, pois, ajuda a resguardar aqueles que praticaram os atos.

O princípio da razoabilidade e proporcionalidade é encontrado no art. 2º, parágrafo único, VI, da lei 9.784/99 e estabelece que nos processos administrativos devem ser observados, os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas necessárias ao atendimento do interesse público.

Para que ocorra o princípio do contraditório, a Administração deve deixar a parte interessada se manifestar, sempre houver alguma alteração que possa ser prejudicial. Na ampla defesa admite-se diferentes formas de defesa apresentadas pelos interessados para que possam comprovar suas alegações.

A supremacia do interesse público sobre o interesse particular é um dos princípios basilares da Administração Pública, onde prevalece o interesse público sobre o interesse do particular.

4. Possíveis vícios do processo administrativo e a reparação dos danos causados

Na concessão de benefícios do INSS, os vícios podem ocorrer no processo administrativo, no ato administrativo e na análise dos requisitos do segurado ou beneficiário.

Cabe aos servidores da autarquia federal analisar o requerimento feito pelo beneficiário ou segurado seguindo o devido processo legal.

Com base no princípio da motivação das decisões, artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988, como afirmado anteriormente, o processo administrativo deve ter suas decisões motivadas, para que o requerente, entenda a razão daquela decisão.

As decisões do processo administrativo podem ser anuladas com base no art. 53, da Lei nº 9.784/1999: “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. ” Caso a Administração não anule o ato, caberá ao Poder Judiciário, no exercício da sua função jurisdicional, o controle de legalidade do ato. A base da Administração está no princípio da legalidade, sendo assim, se o ato for ilegal, deve a Administração aplicar a sua anulação.

Contudo esse direito deve ser exercido no prazo de 10 (dez) anos, sob pena de decadência. Mas se for comprovada a má-fé, não se aplicará nem decadência, nem prescrição, artigo 103-A da Lei 8213/1991.

Segundo Alexandrino e Paulo (2011), a prática de um ato administrativo com o descumprimento dos requisitos legais quanto à forma, pode gerar sua invalidação. Mas nem todo ato é considerado nulo devido ao vício da forma. A Lei que regula a ação popular, Lei 4617/1965, no seu parágrafo segundo, destaca que: §2º “o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato”. O ato só será nulo devido ao vício de forma, se não for observada a motivação.

Segundo Carlos e João (2007), os vícios no processo administrativo podem gerar na suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário. Na suspensão, o benefício tem seu pagamento interrompido, no cancelamento, extingue-se o pagamento do beneficiário.

A suspensão do pagamento do benefício ocorre por exemplo, quando se tem alguma suspeita de irregularidade na concessão do benefício, sendo assim, o beneficiário é notificado pelo INSS e não apresenta qualquer defesa.

Já nos casos de cancelamento do pagamento do benefício, é instaurado um processo administrativo pelo INSS para descobrir alguma irregularidade na concessão do benefício. Acontece quando a concessão se dá de forma irregular, ou quando por exemplo, um aposentado por invalidez retorna ao trabalho. Somente é restabelecido o benefício previdenciário, quando essa irregularidade não for comprovada.

Inúmeros são os vícios originados das concessões de benefícios previdenciários. Dentre eles, alguns casos que podem gerar dano moral são: atraso na concessão de benefício; falha na comunicação entre servidor e segurado, gerando a má orientação ou até mesmo nenhuma orientação do segurado; “perda” do processo administrativo; recusa do direito de petição do requerente; dentre outros vícios que venham ocorrer no caso concreto.

Campos (2010, p. 113), destaca que:

[...] a apuração da responsabilidade civil do Estado, sendo objetiva, prescinde da verificação de dolo ou culpa do agente público, mas se esses ocorrem também geram ao Estado o dever de indenizar. A ocorrência de dolo ou culpa, apesar de não ser determinante para impor obrigação ao Estado de indenizar a vítima, deve ser tida como causa de agravamento do dever de indenizar a vítima, deve ser tida como causa de agravamento do dever de indenizar e certamente deverá influir na fixação do valor indenizatório. Com efeito, os magistrados devem cuidar para que, nos casos em que ficar demonstrado que os agentes públicos, ou quem lhes faça as vezes, agiram com culpa ou dolo, haja uma elevação do quantum indenizatório, pois nesses casos a situação é mais grave e merece uma reprimenda maior.

O instituto do dano moral na aplicação do Direito Previdenciário, visa compelir o Estado a melhorar a prestação de serviços previdenciários de maneira geral, devendo ser cada caso analisado de forma individual, para que seja apurada a real ocorrência ou não do dano moral.

Considerações finais

Este artigo foi elaborado com o intuito de estudar e analisar os aspectos jurídicos relacionado ao sistema previdenciário, dada sua grande importância perante a sociedade, devido seu caráter alimentar.

A contribuição feita pelos trabalhadores para a Previdência Social, garante a ele condição de segurado. Dessa forma, caso o trabalhador seja surpreendido com alguma adversidade, caberá ao Estado, por meio da Previdência Social, ampará-lo, garantindo-lhe benefícios e serviços adequados. Necessitando da Previdência, o segurado deve fazer um requerimento, instaurando assim um processo administrativo. Caso sejam constatados vícios ou a má prestação no processo

administrativo, durante o processo ou ao seu término, tais vícios devem ser reparados por meio de ação de indenização por dano moral.

É necessário, portanto, que o processo administrativo previdenciário seja analisado de forma mais rigorosa e célere, observando os princípios da legalidade e da eficiência, na atuação dos servidores.

A responsabilização do poder público se faz necessária, quando os direitos fundamentais do cidadão forem descumpridos. O Estado-INSS responde objetivamente por vícios na concessão de benefícios previdenciários. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, o mesmo não pode ser indeferido com base em falhas, vícios ou até mesmo práticas abusivas no processo administrativo. Trata-se de ofensa aos direitos fundamentais quando o segurado, ou dependente não recebe o benefício por causa de vícios, visto que o benefício custeia saúde, educação, alimentação, moradia, atingindo as necessidades vitais básicas, acarretando, como consequência a necessidade de reparar o dano moral. Nesse sentido, a reparação servirá como forma de coibir a reiteração das práticas abusivas por parte do INSS.

Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1934). JUSBRASIL. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615126/artigo-171-da-constituicao-federal-de-16-de-julho-de-1934>.> Acesso em 14 mar. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1946). JUSBRASIL. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10610811/artigo-194-da-constituicao-federal-de-18-de-setembro-de-1946>.> Acesso em 14 mar. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). JUSBRASIL. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constituicao-federal-de-1988>.> Acesso em 14 mar. 2016.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. *Dano Moral no direito previdenciário: doutrina, legislação, jurisprudência e pratica*. Curitiba: Juruá, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito Previdenciário*. 8. ed. Florianópolis: Conceito, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Revista* 55. 2011 Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/Revista55_10.pdf> Acesso em: 14 mar. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FARIA, Edimur Ferreira de. *Curso de Direito administrativo positivo*. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 10. ed. res. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1997.